



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$
		Apêndices — anual, 850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 147/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Habitação e Obras Públicas, a competência que lhe é conferida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 414/77, de 30 de Setembro.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 300/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 2 de Junho de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 346/78:

Aprova os modelos de isenção temporária do imposto sobre veículos a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho (Regulamento do Imposto sobre Veículos).

Declaração:

Torna público o modelo da declaração para efeitos de isenção de sisa.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto n.º 61/78:

Autoriza a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento dos bilhetes para os concursos das apostas mútuas desportivas, até à importância máxima de 77 200 000\$.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 156/78:

Estabelece normas para o regime de recrutamento e funções dos juizes sociais.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 347/78:

Altera as tarifas da carreira de eléctricos Cruz Quebrada-Praça do Comércio.

Portaria n.º 348/78:

Actualiza as tarifas para os serviços em automóveis ligeiros de passageiros.

Portaria n.º 349/78:

Actualiza as tarifas que vinham a ser praticadas nas carreiras rodoviárias que servem o conjunto ponte e acessos da ponte sobre o Tejo e o encargo, por passageiro, correspondente à portagem.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 147/78

Considerando que o Ministério da Habitação e Obras Públicas tem a seu cargo, através do Gabinete criado pelo Decreto-Lei n.º 414/77, de 30 de Setembro, a construção do novo Hospital Central de Coimbra;

Considerando a conveniência de conferir ao respectivo Ministro mais amplos poderes para a consecução dos objectivos previstos no mesmo diploma:

Delego no Ministro da Habitação e Obras Públicas a competência que me é conferida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 414/77, de 30 de Setembro.

Este despacho produz efeitos a partir de 22 de Março último.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Junho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 300/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 2 de Junho de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 24.º, último parágrafo, onde se lê: «... estas dimensões ser reduzidas, respectivamente, para 65 cm e 45 cm×35 cm, sendo de 40 cm a largura do assento», deve ler-se: «... estas dimensões ser reduzidas, respectivamente, para 65 cm e 40 cm×35 cm, sendo de 40 cm a largura do assento».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Junho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 346/78

de 30 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, em execução do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho:

1.º A isenção temporária do imposto sobre veículos, prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento, poderá ser concedida relativamente a veículos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Automóveis novos destinados a venda — quando matriculados ou registados em nome dos importadores, empresas de montagem, agentes ou vendedores de automóveis e sejam exclusivamente utilizados em serviço de experiência ou demonstração ou se desloquem pelos seus próprios meios entre estabelecimentos de venda e de ou para fábricas de montagem ou oficinas de reparação;
- b) Aeronaves novas destinadas a venda — desde que matriculadas em nome do construtor, importador ou empresa vendedora e o seu «emprego normal» se limite a demonstração e venda e assim conste do respectivo certificado de matrícula;
- c) Automóveis adquiridos para aluguer — durante o período que decorrer entre a aquisição do veículo para esse fim e a data da concessão da licença de aluguer;
- d) Automóveis antigos — quando detentores de certificados de autenticidade e de placa de homologação, concedidos pelo Clube Português de Automóveis Antigos, e circulem ocasionalmente para conservação da sua mecânica ou participação em manifestações desportivas ou cortejos.

2.º A isenção a que se refere o número anterior fica limitada às seguintes quilometragens:

- a) Para os automóveis novos mencionados na alínea a) — os 2000 km iniciais;
- b) Para os automóveis adquiridos para aluguer referidos na alínea c) — 3000 km contados da data da sua aquisição;
- c) Para os automóveis antigos de que trata a alínea d) — 2000 km de percurso em cada ano.

3.º — 1 — A isenção temporária do imposto será concedida pelo chefe da repartição de finanças da área da residência ou sede do proprietário do veículo ou do local onde o mesmo se encontrar, mediante requerimento, no qual será indicada a marca, modelo e matrícula ou registo do veículo e, quanto a automóveis, o número de quilómetros acusado no conta-quilómetros, devendo ser exibidos os documentos necessários à apreciação do pedido.

2 — No caso de deferimento do pedido, será fornecida ao interessado a competente declaração de isenção temporária modelo n.º 10.

3 — O condutor de veículos isentos temporariamente de imposto será obrigatoriamente portador da respectiva declaração de isenção, a qual será exibida sempre que seja solicitada pelas entidades competentes para a fiscalização do imposto, sob pena de se considerar inexistente a isenção concedida.

4.º Para efeitos de determinação da taxa do imposto, nos termos da tabela I do artigo 8.º do Regulamento, devida pelos automóveis de cujos livretes conste apenas a potência fiscal, a cilindrada do motor em centímetros cúbicos obtém-se multiplicando o valor dessa potência pelos seguintes factores, consoante o número de cilindros do motor:

Número de cilindros	Factor a aplicar
4	210
6	240
8	290
12	290

5.º É fixado em 50\$, a título de reembolso do custo do papel e impressão, o preço dos títulos de isenção modelo n.º 1 e dos dísticos modelos n.ºs 2 e 7.

6.º — 1 — Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, são aprovados os impressos modelos n.ºs 1 a 11, que ficam fazendo parte do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo mesmo decreto-lei, e da presente portaria.

2 — Mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações e até à sua extinção, os impressos dos modelos n.ºs 1, 3, 5, 6, 8, 9 e 10.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 175/76, de 27 de Março.

Secretaria de Estado do Orçamento, 16 de Junho de 1978. — Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Ludovico Lázaro Morgado Cândido*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

(Rosto)

(Verso)

Modelo n.º 1 (artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

TÍTULO DE ISENÇÃO

(Aeronaves ou barcos de recreio)

N.º (1) Ano de 197.....

Proprietário do veículo

Residência ou sede

Veículo (2)

Registo ou matrícula n.º

Modelo n.º 341 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda) 38-13-1976

Iisenção concedida ao abrigo do artigoº, n.º, alínea,
do Regulamento do Imposto sobre Veículos.

Este título é válido até 31 de Dezembro de 197..... (setenta e))

Repartição de Finanças d.....

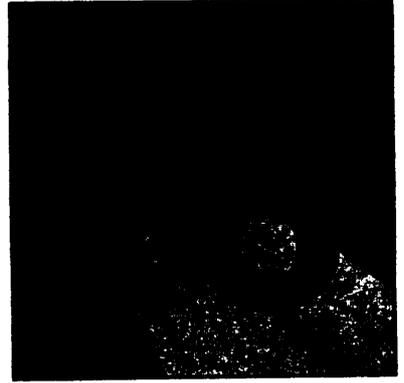
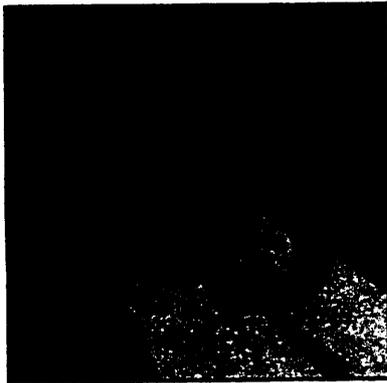
(.....º Bairro), de de 197.....

O Chefe da Repartição,

(Selo branco)

(1) Número de ordem de registo no livro m.º 3.
(2) Aeronave ou barco de recreio.

(Preço 50\$00)
(2.18-74 mm x 105 mm)



(Verso)

ANO - 1978
DÍSTICO MODELO N.º 4

N.º

MATRÍCULA

.....

MARCA

.....

(Verso)

ANO - 1978
DÍSTICO MODELO N.º 7
(ESPECIAL)

N.º

MATRÍCULA

.....

MARCA

.....

CUSTO 50\$00

(Verso)

ANO - 1978
DÍSTICO MODELO N.º 2
(ISENTO)

N.º

MATRÍCULA

.....

MARCA

.....

CUSTO 50\$00

(Rosto)

Modelo n.º 9 (artigo 29.º do Regulamento)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
RECIBO PROVISÓRIO

Ano de 197__ Esc. _____ \$

Recebi do Sr. _____
 residente em _____
 condutor do veículo a seguir identificado, propriedade de _____
 _____, com residência
 ou sede em _____
 a importância de _____
 cobrada nos termos do artigo 29.º do Regulamento do Imposto sobre
 Veículos e destinada ao pagamento do imposto e da multa prevista
 no artigo ____º do mesmo Regulamento, a saber:

Imposto..... \$ _____
 Multa \$ _____
TOTAL \$ _____

Características do veículo

Automóvel ligeiro ou motociclo (1):

Matricula _____ Ano da matricula 19__ Marca _____
 Modelo _____ Tipo ^{Passageiros} (1) Cilindrada _____ c. c.
_{Mistos}
 Combustível _____

Aeronave:

Matricula _____ Peso máximo autorizado à descolagem _____ kg.

Barco de recreio:

Registo n.º _____ Ano do registo 19__ Arqueação bruta
 _____ toneladas. Potência total da propulsão _____ HP.
 _____ em ____ de _____ de 197__

O Autuante,

(Assinatura) _____
 Nome _____
 Cargo ou posto _____

(1) Riscar o que não interessa.

Modelo n.º 347 (Exclusivo da Imprensa Nacional Casa da Moeda)

(A5-145 mm x 910 mm)

(Verso)

Declaro ter recebido o dístico modelo n.º 4 e a guia definitiva do pagamento.

Em ____ de _____ de 19__

O Proprietário,

Modelo n.º 10 (n.º 3.º, 2, da Portaria n.º 345/78)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS
DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO TEMPORÁRIA

N.º _____ Ano de 197__

Automóvel Aeronave	Marca	Matricula
	_____	_____
Quilómetros percorridos pelo automóvel até esta data (2) _____		

Proprietário _____
 Residência ou sede _____
 Concedida a isenção temporária do imposto sobre veículos para o(a) _____
 _____ acima identificado(a) para efeitos de (3)

 Tratando-se de automóvel, esta isenção é válida para percursos no total de _____
 quilómetros e caduca ao quilómetro _____ acumulado no contagemetro
 Repartição de Finanças d _____ (f.º _____ Bairro),
 em ____ de _____ de 197__

O Chefe da Repartição,

(Selo Branco)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Legenda o contagemetro.

(3) Mencionar o uso, utilização ou destino do veículo ou o motivo da concessão da isenção.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

DECLARAÇÃO PARA REGISTO DE DÍSTICOS

OBSERVAÇÕES: Assinalar com X a quadrícula do elemento respectivo. Esta declaração é preenchida em relação a um só veículo independentemente do número de dísticos adquiridos, destinando-se o original à Repartição de Finanças; o duplicado à Direcção-Geral de Viação e o triplicado ao proprietário do veículo.

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO	
Classe e tipo	
Automóvel ligeiro:	
De passageiros	<input type="checkbox"/> 1
Misto	<input type="checkbox"/> 2
Motociclo	<input type="checkbox"/> 3
Combustível	
Gasolina	<input type="checkbox"/> 4
Gasóleo	<input type="checkbox"/> 5
Outros produtos	<input type="checkbox"/> 6
Movido a electricidade (voltagem total	<input type="checkbox"/> 7
Cilindrada do motor (Centímetros cúbicos)	
De 180 até 250	<input type="checkbox"/> 8
Mais de 250 até 350	<input type="checkbox"/> 9
Mais de 350 até 500	<input type="checkbox"/> 10
Mais de 500 até 750	<input type="checkbox"/> 11
Mais de 750 até 1000	<input type="checkbox"/> 12
Mais de 1000 até 1300	<input type="checkbox"/> 13
Mais de 1300 até 1500	<input type="checkbox"/> 14
Mais de 1500 até 1750	<input type="checkbox"/> 15
Mais de 1750 até 2000	<input type="checkbox"/> 16
Mais de 2000 até 2600	<input type="checkbox"/> 17
Mais de 2600 até 3000	<input type="checkbox"/> 18
Mais de 3000 até 3500	<input type="checkbox"/> 19
Mais de 3500	<input type="checkbox"/> 20

MARCA DO VEÍCULO	
Automóvel	
Austin	<input type="checkbox"/> 21
BMW	<input type="checkbox"/> 22
Citroën	<input type="checkbox"/> 23
Datsun	<input type="checkbox"/> 24
Fiat	<input type="checkbox"/> 25
Ford	<input type="checkbox"/> 26
Mercedes	<input type="checkbox"/> 27
Morris	<input type="checkbox"/> 28
Opel	<input type="checkbox"/> 29
Peugeot	<input type="checkbox"/> 30
Renault	<input type="checkbox"/> 31
Simca	<input type="checkbox"/> 32
Toyota	<input type="checkbox"/> 33
Vauxhall	<input type="checkbox"/> 34
Volkswagen	<input type="checkbox"/> 35
Outras	<input type="checkbox"/> 36
Motociclo	
BMW, Heinkel, MZ	<input type="checkbox"/> 37
BSA	<input type="checkbox"/> 38
CZ, Jawa	<input type="checkbox"/> 39
Honda, Suzuki	<input type="checkbox"/> 40
Yamaha, Kawasaki	<input type="checkbox"/> 41
Outras	<input type="checkbox"/> 42

Ano a que respeita o imposto

19

MATRÍCULA

- -

Ano da matrícula 19

DÍSTICOS

Modelo n.º 2 Modelo n.º 4

Séries	Números	Taxas (a)

(a) Só para dísticos modelo n.º 4.

PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Nome

Residência ou sede:

Freguesia

Concelho

O declarante ou apresentante,

(Para uso da Direcção-Geral de Viação)

Residência ou sede [] [] [] [] [] []

(Para uso da repartição de finanças)

Apresentação na Repartição de Finanças d_

(.." Bairro),

em .. de .. de 19 ..

O funcionário,

(Carimbo)

Modelo n.º 923 (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda) (2 AG-148 mm x 210 mm)

Modelo n.º 11 (artigo 10.º do Regulamento)

Pelo Secretário de Estado do Orçamento, *Ludovico Lázaro Morgado Cândido*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, e depois de aprovado por despacho de 14 de Junho de 1978, publica-se o modelo da declaração a que se refere o § único do artigo 15.º-B do Código da Sisa e do Imposto sobre

as Sucessões e Doações, aditado pelo Decreto-Lei n.º 140/78, de 12 de Junho.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 14 de Junho de 1978. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.

DGCI — Modelo 34-D

SISA

Declaração para efeitos de isenção de sisa

(Código: § único do artigo 15.º-B) (1)

Nome do adquirente _____

Morada _____

Habitação que pretende adquirir, devidamente identificada _____

Nome e morada do vendedor _____

Preço por que vai ser adquirida _____

Já beneficiou de qualquer das isenções estabelecidas no artigo 11.º, n.º 12.º, alínea c), e n.º 21.º ou da redução prevista no artigo 39.º-A do Código? _____

No caso afirmativo, indicar o número do conhecimento da sisa paga nos termos do artigo 16.º-A, data do pagamento e concelho em que foi paga, juntando documento comprovativo desse facto.

_____ de _____ de 19____

O Declarante,

(Apresentação do bi-hete de identidade ou reconhecimento notarial da assinatura)

(1) A declaração é isenta de selo e deve ser apresentada, em duplicado, na repartição de finanças da área em que estiver situada a habitação a adquirir.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 61/78

de 30 de Junho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para o fornecimento dos bilhetes para os concursos das apostas mútuas desportivas, até à importância máxima de 77 200 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Ano de 1978	37 700 000\$00
Ano de 1979	39 500 000\$00

2 — O saldo que se apurar em 1978 será adicionado à importância fixada para 1979.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — António Duarte Arnaut.

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 156/78

de 30 de Junho

1. A Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais prevê a intervenção de juizes sociais nas causas que tenham por objecto questões de arrendamento rural e em certas categorias de acções da competência dos tribunais do trabalho e dos tribunais de menores.

Entrando a referida lei em vigor no próximo dia 31 de Julho, e tendo o Governo sido incumbido de a regulamentar, torna-se necessário organizar o regime de recrutamento e funções dos juizes sociais.

É este o objectivo do presente diploma.

2. Fundado na previsão constitucional que admitiu a institucionalização de formas de participação popular na administração da justiça, o legislador ordinário consagrou o sistema apenas nos casos acima referidos, o que traduz uma atitude de prudência mas também de realismo, sabido como é estar-se perante instituição que só lentamente digere alterações nas suas estruturas tradicionais.

Serve a explicação para justificar que se não tenha ido mais longe num sector em que não seríamos evidentemente pioneiros, pois tem tido abundantes aplicações em largo número de países de idênticas raízes culturais e políticas.

3. Com a institucionalização dos juizes sociais procura-se fundamentalmente trazer a opinião pública até

aos tribunais e levar os tribunais até à opinião pública: já actuando contra a rotina dos juizes e sensibilizando-os em relação aos valores sociais dominantes e suas prioridades, já estimulando os cidadãos à formação de opiniões correctas a respeito da administração da justiça e ao reforço do seu sentimento de legalidade.

Estes objectivos estiveram presentes na definição do regime de recrutamento e funções dos juizes sociais.

Tentou-se encontrar o justo ponto de equilíbrio entre três ordens de necessidades: a de garantir um acesso democrático das organizações de classe às formas de designação dos juizes sociais, a de proteger as minorias, a de deixar ao Governo um mínimo de intervenção tutelar e supletiva.

Sem descer a excessos, o diploma não deixa de possuir o sentido regulamentarista que lhe é próprio e que se justifica também pelas características do nosso movimento associativo, em bastantes casos com experiência organizativa de muito recente data.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO ÚNICO

SECÇÃO 1

Disposições comuns e gerais

Artigo 1.º

(Capacidade para ser nomeado juiz social)

Podem ser nomeados juizes sociais cidadãos portugueses de reconhecida idoneidade que satisfaçam as seguintes condições:

- Ter mais de 25 e menos de 65 anos de idade;
- Saber ler e escrever português;
- Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- Não estar pronunciado nem ter sofrido condenação por crime doloso.

Artigo 2.º

(Dispensa do cargo)

Não podem ser nomeados juizes sociais:

- O Presidente da República;
- Os membros do Conselho da Revolução;
- Os membros da Assembleia da República e das assembleias regionais;
- Os membros do Governo Central e dos governos regionais;
- Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- Os ministros de qualquer religião;
- Os que padeçam de doença ou anomalia que impossibilite o exercício do cargo.

Artigo 3.º

(Escusa do cargo)

1 — Podem requerer escusa do cargo de juiz social:

- Os militares no activo;
- Os que padeçam de doença ou anomalia que dificulte o exercício do cargo;

- c) Os que apresentem razão considerada justificativa, desde que não susceptível de compensação pecuniária.

2 — O pedido de escusa é dirigido ao Ministro da Justiça.

Artigo 4.º

(Natureza do cargo)

O exercício do cargo de juiz social constitui serviço público obrigatório e é considerado, para todos os efeitos, como prestado na profissão, actividade ou cargo do respectivo titular.

Artigo 5.º

(Duração das funções)

1 — A nomeação dos juizes sociais faz-se por períodos de dois anos, com início em 1 de Outubro.

2 — Os juizes sociais cessantes mantêm-se em exercício até à tomada de posse dos que os devam substituir.

Artigo 6.º

(Posse)

Os juizes sociais tomam posse:

- a) Nos tribunais instalados em comarcas sede de distrito judicial, perante o presidente do Tribunal de Relação;
- b) Nos demais tribunais, perante o respectivo presidente.

Artigo 7.º

(Substituições)

1 — Os juizes sociais são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por suplentes.

2 — Aos juizes sociais suplentes aplicam-se, quando em exercício, as normas relativas aos efectivos.

Artigo 8.º

(Impedimentos e suspeições)

1 — Não podem intervir como juizes sociais, em determinada causa, as pessoas em relação às quais se verifiquem as causas de impedimento ou os motivos de suspeição a que estão sujeitos os juizes de direito.

2 — As suspeições são deduzidas até cinco dias antes da data designada para o julgamento e decididas, sem recurso, pelo juiz do processo.

3 — Aos impedimentos e suspeições são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras de processo sobre garantias de imparcialidade.

Artigo 9.º

(Remunerações)

1 — Os juizes sociais têm direito a ajudas de custo bem como a ser indemnizados pelas despesas de transportes e perdas de remuneração que resultem das suas funções.

2 — O montante das ajudas de custo é fixado por despacho do Ministro da Justiça.

3 — Os encargos previstos nos números anteriores serão suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Artigo 10.º

(Disciplina)

São aplicáveis aos juizes sociais, com as necessárias adaptações, as normas sobre disciplina estabelecidas para os juizes de direito.

SECÇÃO II

Tribunais do trabalho

Artigo 11.º

(Recrutamento)

Os juizes sociais que não de intervir nas causas da competência dos tribunais do trabalho são nomeados de entre cidadãos que possuam a qualidade de entidade patronal, trabalhador assalariado ou trabalhador independente, e residam na área de jurisdição do respectivo tribunal, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 12.º

(Número de juizes)

O número de juizes sociais é o constante do mapa anexo.

Artigo 13.º

(Prazo para apresentação de candidaturas)

A nomeação é precedida da apresentação de candidaturas, a fazer durante o mês de Maio do ano em que se complete o biênio relativo à anterior designação.

Artigo 14.º

(Forma de designação de candidatos)

1 — Cada organização representativa de entidades patronais, de trabalhadores assalariados ou de trabalhadores independentes tem a faculdade de eleger, em assembleia geral, candidatos ao cargo de juiz social.

2 — As candidaturas podem ainda ser apresentadas por grupos com, pelo menos, cinquenta entidades patronais ou duzentos trabalhadores, residentes na área da comarca e não inscritos em qualquer organização de classe.

Artigo 15.º

(Número de candidatos)

1 — O número de candidatos não pode exceder, por comarca:

- a) Organizações ou grupos com menos de 100 entidades patronais ou 1000 trabalhadores — 2;
- b) Organizações ou grupos com 100 a 499 entidades patronais ou 1000 a 4999 trabalhadores — 4;
- c) Organizações ou grupos com 500 a 999 entidades patronais ou 5000 a 9999 trabalhadores — 6;

- d) Organizações ou grupos com pelo menos 1000 entidades patronais ou 10 000 trabalhadores — 8.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as comarcas de Lisboa e Porto, em que o número de candidatos previsto nas diferentes alíneas é de 4, 8, 12 e 16.

Artigo 16.º

(Forma de apresentação das candidaturas)

1 — As candidaturas são apresentadas no Conselho Superior da Magistratura, separadamente para cada comarca, acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Nome, data do nascimento, naturalidade, filiação, estado civil, profissão e residência dos candidatos;
- b) Assinaturas, reconhecidas por notário, dos corpos gerentes das organizações ou dos subscritores das propostas;
- c) Documento comprovativo das qualidades referidas no artigo 11.º;
- d) Declaração de que o número de inscritos nas organizações ou de proponentes corresponde aos escalões estabelecidos no artigo 15.º;
- e) No caso previsto no n.º 2 do artigo 14.º, declaração de que os proponentes não se encontram inscritos em organização de classe.

2 — A falsa indicação dos elementos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior constitui crime de falsas declarações.

Artigo 17.º

(Sortelo)

1 — Quando o número de candidatos for superior ao triplo do número de juizes sociais estabelecido para cada comarca, o Conselho Superior da Magistratura, nos quinze dias seguintes ao termo do prazo fixado no artigo 13.º, procederá a sorteio.

2 — O sorteio faz-se por meio de cartões numerados, entrando numa urna os números correspondentes aos candidatos e noutra os correspondentes aos juizes sociais e tirando-se os cartões, um a um, alternadamente, de cada urna.

3 — Preside o vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura, coadjuvado pelos funcionários de secretaria que designar.

4 — Os resultados são registados em livro próprio à medida que forem sendo apurados.

Artigo 18.º

(Organização e remessa de listas)

1 — Nas quarenta e oito horas seguintes ao apuramento de resultados, o Conselho Superior da Magistratura organiza e remete ao Ministério da Justiça:

- a) Uma lista tripla com os candidatos saídos do sorteio;

- b) Uma lista de candidatos, nos casos em que não tenha tido lugar o sorteio;

- c) Os documentos que acompanharam os processos de candidatura.

2 — No mesmo prazo, o Conselho faz expedir as listas para as respectivas comarcas.

Artigo 19.º

(Afixação das listas)

As listas são afixadas, pelo prazo de dez dias, nos tribunais das comarcas a que respeitem, com menção da faculdade de reclamação prevista no artigo seguinte.

Artigo 20.º

(Reclamação)

1 — Até ao quinto dia subsequente ao termo do prazo de afixação, pode qualquer pessoa deduzir reclamação fundada em violação de disposições do presente diploma.

2 — A reclamação é dirigida ao Ministro da Justiça.

Artigo 21.º

(Nomeação dos juizes sociais)

1 — Apreciadas as reclamações e verificados os requisitos estabelecidos para a nomeação, procede-se à designação dos juizes sociais, de entre os candidatos constantes das listas.

2 — A nomeação é feita por despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Ministro do Trabalho, a publicar no *Diário da República*.

Artigo 22.º

(Nomeação officiosa)

Na falta ou insuficiência de candidatos, a nomeação faz-se officiosamente.

Artigo 23.º

(Regime de funções)

1 — As funções de juiz social são exercidas por períodos de quinze dias, em regime rotativo.

2 — Compete ao presidente do tribunal organizar a escala de juizes sociais para cada trimestre.

3 — Quando a jurisdição de um tribunal abranger mais de uma comarca incluem-se na escala, indiscriminadamente, os juizes sociais de qualquer das comarcas.

4 — A escala é afixada no tribunal e comunicada aos juizes sociais por carta registada.

SECÇÃO III

Arrondissemento rural

Artigo 24.º

(Recrutamento)

Os juizes sociais que hão-de intervir em acções que tenham por objecto questões de arrendamento rural são nomeados de entre cidadãos que possuam a qualidade de senhorio ou rendeiro e residam na área da comarca, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 25.º

(Número de juizes)

O número de juizes sociais é o constante do mapa anexo.

Artigo 26.º

(Forma de designação de candidatos)

1 — Cada organização representativa de senhorios ou rendeiros tem a faculdade de eleger, em assembleia geral, candidatos ao cargo de juiz social.

2 — As candidaturas podem ainda ser apresentadas por grupos com, pelo menos, 20 senhorios ou 50 rendeiros, residentes na área da comarca e não inscritos em qualquer organização de classe.

Artigo 27.º

(Número de candidatos)

O número de candidatos não pode exceder, por comarca:

- a) Organizações ou grupos com menos de 50 senhorios ou 100 rendeiros — 2;
- b) Organizações ou grupos com 50 a 249 senhorios ou 100 a 499 rendeiros — 4;
- c) Organizações ou grupos com 250 a 499 senhorios ou 500 a 999 rendeiros — 6;
- d) Organizações ou grupos com, pelo menos, 500 senhorios ou 1000 rendeiros — 8.

Artigo 28.º

(Nomeação de juizes sociais)

Os juizes sociais são nomeados por despacho conjunto do Ministro da Justiça e do Ministro da Agricultura e Pescas, a publicar no *Diário da República*.

Artigo 29.º

(Regime de funções)

As funções de juiz social são exercidas por períodos de sessenta dias, em regime rotativo.

Artigo 30.º

(Disposições subsidiárias)

Aplicam-se a esta secção, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos artigos 13.º, 16.º a 20.º, n.º 1 do artigo 21.º, 22.º e n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 23.º

SECÇÃO IV

Tribunais de menores

Artigo 31.º

(Recrutamento)

Os juizes sociais que hão-de intervir nas causas da competência dos tribunais de menores são nomeados de entre cidadãos residentes na área do município da sede do respectivo tribunal, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 32.º

(Número de juizes)

O número de juizes sociais é o constante do mapa anexo.

Artigo 33.º

(Organização de candidaturas)

A organização de candidaturas compete à câmara municipal do município da sede de cada tribunal e tem início no mês de Abril do ano em que se complete o biénio relativo à anterior designação.

Artigo 34.º

(Preparação das listas)

Na preparação das listas, as câmaras municipais podem socorrer-se da cooperação de entidades, públicas ou privadas, ligadas por qualquer forma à assistência, formação e educação de menores, nomeadamente:

- a) Associações de pais;
- b) Estabelecimentos de ensino;
- c) Associações profissionais relativas a sectores directamente implicados na assistência, educação e ensino;
- d) Associações e clubes de jovens;
- e) Instituições de protecção à infância e à juventude.

Artigo 35.º

(Elaboração das listas)

1 — As listas são organizadas por forma que contenham um número de candidatos igual ao triplo do número de juizes sociais estabelecido para cada tribunal.

2 — Sempre que possível, as listas incluirão igual número de candidatos de cada sexo.

Artigo 36.º

(Votação e remessa das listas)

As listas são votadas pela assembleia municipal e remetidas, durante o mês de Junho, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Ministério da Justiça.

Artigo 37.º

(Nomeação de juizes sociais)

Os juizes sociais são nomeados por despacho do Ministro da Justiça, a publicar no *Diário da República*.

Artigo 38.º

(Disposições subsidiárias)

Aplicam-se a esta secção, com as devidas adaptações, as disposições constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º, do n.º 2 do artigo 18.º, dos artigos 19.º e 20.º, do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 22.º e 23.º

SECÇÃO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

(Primeira nomeação de juizes sociais)

As candidaturas relativas à primeira designação de juizes sociais devem ser organizadas por forma a serem apresentadas no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 40.º

(Alterações na organização judiciária)

1 — Se, posteriormente à primeira nomeação de juizes sociais e antes de expirado o biénio de exercício dos cargos, houver alteração na organização judiciária por via de extinção ou criação de comarcas ou tribunais ou da modificação das respectivas áreas de jurisdição, observar-se-á o seguinte:

- Os juizes sociais das comarcas ou tribunais extintos consideram-se providos nas comarcas ou tribunais que recebam a anterior jurisdição;
- Sendo necessário designar juizes para novas comarcas ou tribunais, a nomeação recairá nos candidatos sobrantes das listas organizadas para a primeira nomeação; não sendo possível, proceder-se-á a nomeação oficiosa;
- Os juizes sociais das comarcas ou tribunais cujas áreas de jurisdição sejam modificadas permanecem nos respectivos lugares ou consideram-se providos noutras comarcas ou tribunais, consoante residam ou não nas novas áreas.

2 — Se a alteração ocorrer posteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma mas antes da primeira designação de juizes sociais, adoptar-se-á,

com as necessárias adaptações, o procedimento estabelecido no número anterior.

3 — Os juizes sociais nomeados nos termos da alínea b) do n.º 1 exercem os cargos apenas até ao termo do biénio iniciado.

Artigo 41.º

(Entrada em vigor do diploma)

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Jaime José Matos da Gama — José Dias dos Santos Pais — Luís Silvério Gonçalves Saias — António Manuel Maldonado Gonelha.*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 12.º

	Juizes sociais					
	Efectivos			Suplentes		
	De entidades patronais	De trabalhadores assalariados	De trabalhadores independentes	De entidades patronais	De trabalhadores assalariados	De trabalhadores independentes
Lisboa	30	30	4	45	45	6
Porto	18	18	2	27	27	3
Outras comarcas	6	6	2	9	9	3

Mapa a que se refere o artigo 25.º

	Juizes sociais			
	Efectivos		Suplentes	
	De senhorios	De rendeiros	De senhorios	De rendeiros
Por comarca	4	4	6	6

Mapa a que se refere o artigo 32.º

Tribunal	Efectivos	Suplentes
Lisboa	60	60
Porto	40	40
Coimbra	20	20
Outros tribunais	15	15

O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 347/78 de 30 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Ao ponto 1.2.2.1 do n.º 1.º da Portaria n.º 169/76, de 29 de Março, é aditado o seguinte:

Passe social mensal — válido para carreiras da Carris dentro dos limites da cidade e para a carreira de eléctricos Cruz Quebrada-Praça do Comércio 370\$00

2.º A zona Algés-Cruz Quebrada é considerada uma zona suburbana de tarifa mínima, sendo-lhe aplicável um módulo pré-comprado.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 23 de Junho de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Portaria n.º 348/78 de 30 de Junho

A actualização das tarifas dos automóveis ligeiros de passageiros de aluguer visará, fundamentalmente, acompanhar o aumento dos custos de exploração da indústria, tendo em conta a coordenação tarifária com os serviços de transporte colectivo; de facto, e após os recentes agravamentos tarifários, o transporte neste tipo de veículos passou a ser concorrencial com o transporte colectivo de passageiros, sobretudo nos pequenos trajectos. Tal situação, a não ser corrigida, tenderia a retirar-lhe o carácter de meio de transporte ocasional que lhe é próprio.

Considerou-se, por outro lado, oportuno uniformizar as tarifas do serviço a táxi, uma vez que o motivo justificativo das diferenças actualmente existentes — maior ou menor procura — deixou de se verificar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São aprovadas as tarifas que a seguir se indicam para os serviços de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros:

A) Serviço a táxi

Automóveis de quatro lugares:	
Os primeiros 400 m ou fracção	10\$00
Por cada 310 m ou fracção	2\$00
Por cada minuto e meio de espera ou fracção	2\$00
Automóveis de seis lugares:	
Os primeiros 330 m ou fracção	10\$00
Por cada 280 m ou fracção	2\$00

Por cada minuto e meio de espera ou fracção 2\$00

B) Serviço à hora

a) Automóveis de aluguer com distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares:
A primeira hora ou fracção 120\$00
Cada meia hora ou fracção, mais 50\$00

Automóveis de seis lugares:
A primeira hora ou fracção 150\$00
Cada meia hora ou fracção, mais 60\$00

b) Automóveis de aluguer isentos de distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares:
A primeira hora ou fracção 170\$00
Cada meia hora ou fracção, mais 70\$00

Automóveis de seis lugares:
A primeira hora ou fracção 200\$00
Cada meia hora ou fracção, mais 90\$00

C) Serviço a quilómetro

a) Automóveis de aluguer com distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares:
Por quilómetro ou fracção 5\$50
Mínimo de cobrança 25\$00

Automóveis de seis lugares:
Por quilómetro ou fracção 7\$50
Mínimo de cobrança 40\$00

b) Automóveis de aluguer isentos de distintivo e cor padrão:

Automóveis de quatro lugares:
Por quilómetro ou fracção 6\$50
Mínimo de cobrança 30\$00

Automóveis de seis lugares:
Por quilómetro ou fracção 8\$50
Mínimo de cobrança 40\$00

2.º O serviço à hora só é permitido em serviços prestados por ocasião de espectáculos públicos (incluindo ida, espera e retorno), casamentos, baptizados e enterros ou em transporte de excursionistas e noutros casos especiais a fixar pelas câmaras municipais.

3.º No serviço de transporte de passageiros em veículos automóveis ligeiros, em regime de aluguer a quilómetro, a espera será cobrada à razão de 2\$ por cada minuto e meio ou fracção.

4.º Para efeitos de cobrança, o percurso dos serviços de aluguer a quilómetro começa a ser contado no local em que se encontrar o veículo à disposição do público e, se o utente der por terminado o serviço fora desse local, deverá incluir-se no preço final o percurso de retorno pelo caminho mais curto.

5.º A Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ouvida a ANTRAL e de acordo com as câmaras municipais interessadas, fixará a data limite para a aferição dos taxímetros.

6.º Entre a data de entrada em vigor do presente diploma e a data referida no número anterior serão utilizadas as tabelas de conversão anexas, que fazem parte integrante da presente portaria.

7.º As transgressões às disposições dos números anteriores serão punidas nos termos do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, observando-se em todos os casos o disposto no corpo do artigo 218.º do referido Regulamento.

8.º Fica revogado o n.º 8 da Portaria n.º 595-A/76, de 8 de Outubro.

9.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1978.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 23 de Junho de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

ANEXO I

Tabela de conversão dos preços correspondentes aos serviços prestados em automóveis-táxi nas cidades de Lisboa, Porto e Setúbal e concelho de Oeiras.

Anterior	Actual	Anterior	Actual	Anterior	Actual
7\$00	10\$00	49\$00	64\$00	91\$00	118\$00
8\$00	10\$00	50\$00	66\$00	92\$00	120\$00
9\$00	12\$00	51\$00	66\$00	93\$00	120\$00
10\$00	14\$00	52\$00	68\$00	94\$00	122\$00
11\$00	14\$00	53\$00	68\$00	95\$00	124\$00
12\$00	16\$00	54\$00	70\$00	96\$00	124\$00
13\$00	16\$00	55\$00	72\$00	97\$00	126\$00
14\$00	18\$00	56\$00	72\$00	98\$00	128\$00
15\$00	20\$00	57\$00	74\$00	99\$00	128\$00
16\$00	20\$00	58\$00	76\$00	100\$00	130\$00
17\$00	22\$00	59\$00	76\$00	101\$00	132\$00
18\$00	24\$00	60\$00	78\$00	102\$00	132\$00
19\$00	24\$00	61\$00	80\$00	103\$00	134\$00
20\$00	26\$00	62\$00	80\$00	104\$00	136\$00
21\$00	28\$00	63\$00	82\$00	105\$00	136\$00
22\$00	28\$00	64\$00	84\$00	106\$00	138\$00
23\$00	30\$00	65\$00	84\$00	107\$00	140\$00
24\$00	32\$00	66\$00	86\$00	108\$00	140\$00
25\$00	32\$00	67\$00	88\$00	109\$00	142\$00
26\$00	34\$00	68\$00	88\$00	110\$00	144\$00
27\$00	36\$00	69\$00	90\$00	111\$00	144\$00
28\$00	36\$00	70\$00	92\$00	112\$00	146\$00
29\$00	38\$00	71\$00	92\$00	113\$00	146\$00
30\$00	40\$00	72\$00	94\$00	114\$00	148\$00
31\$00	40\$00	73\$00	94\$00	115\$00	150\$00
32\$00	42\$00	74\$00	96\$00	116\$00	150\$00
33\$00	42\$00	75\$00	98\$00	117\$00	152\$00
34\$00	44\$00	76\$00	98\$00	118\$00	154\$00
35\$00	46\$00	77\$00	100\$00	119\$00	154\$00
36\$00	46\$00	78\$00	102\$00	120\$00	156\$00
37\$00	48\$00	79\$00	102\$00	121\$00	158\$00
38\$00	50\$00	80\$00	104\$00	122\$00	158\$00
39\$00	50\$00	81\$00	106\$00	123\$00	160\$00
40\$00	52\$00	82\$00	106\$00	124\$00	162\$00
41\$00	54\$00	83\$00	108\$00	125\$00	162\$00
42\$00	54\$00	84\$00	110\$00	126\$00	164\$00
43\$00	56\$00	85\$00	110\$00	127\$00	166\$00
44\$00	58\$00	86\$00	112\$00	128\$00	166\$00
45\$00	58\$00	87\$00	114\$00	129\$00	168\$00
46\$00	60\$00	88\$00	114\$00	130\$00	170\$00
47\$00	62\$00	89\$00	116\$00	-	-
48\$00	62\$00	90\$00	118\$00	-	-

Nota. — Esta tabela deverá ser afixada em todos os veículos até à regularização dos taxímetros.

Acima destes valores deverá ser aplicada uma sobretaxa de 30 % sobre o valor marcado no taxímetro.

ANEXO II

Tabela de conversão dos preços correspondentes aos serviços prestados em automóveis-táxi na cidade de Coimbra e concelho de Cascais.

Anterior	Actual	Anterior	Actual	Anterior	Actual
7\$00	10\$00	49\$00	58\$00	91\$00	110\$00
8\$00	10\$00	50\$00	60\$00	92\$00	110\$00
9\$00	10\$00	51\$00	62\$00	93\$00	112\$00
10\$00	12\$00	52\$00	62\$00	94\$00	112\$00
11\$00	14\$00	53\$00	64\$00	95\$00	114\$00
12\$00	14\$00	54\$00	64\$00	96\$00	116\$00
13\$00	16\$00	55\$00	66\$00	97\$00	116\$00
14\$00	16\$00	56\$00	68\$00	98\$00	118\$00
15\$00	18\$00	57\$00	68\$00	99\$00	118\$00
16\$00	20\$00	58\$00	70\$00	100\$00	120\$00
17\$00	20\$00	59\$00	70\$00	101\$00	122\$00
18\$00	22\$00	60\$00	72\$00	102\$00	122\$00
19\$00	22\$00	61\$00	74\$00	103\$00	124\$00
20\$00	24\$00	62\$00	74\$00	104\$00	124\$00
21\$00	26\$00	63\$00	76\$00	105\$00	126\$00
22\$00	26\$00	64\$00	76\$00	106\$00	128\$00
23\$00	28\$00	65\$00	78\$00	107\$00	128\$00
24\$00	28\$00	66\$00	80\$00	108\$00	130\$00
25\$00	30\$00	67\$00	80\$00	109\$00	130\$00
26\$00	32\$00	68\$00	82\$00	110\$00	132\$00
27\$00	32\$00	69\$00	82\$00	111\$00	134\$00
28\$00	34\$00	70\$00	84\$00	112\$00	134\$00
29\$00	34\$00	71\$00	86\$00	113\$00	136\$00
30\$00	36\$00	72\$00	86\$00	114\$00	136\$00
31\$00	38\$00	73\$00	88\$00	115\$00	138\$00
32\$00	38\$00	74\$00	88\$00	116\$00	140\$00
33\$00	40\$00	75\$00	90\$00	117\$00	140\$00
34\$00	40\$00	76\$00	92\$00	118\$00	142\$00
35\$00	42\$00	77\$00	92\$00	119\$00	142\$00
36\$00	44\$00	78\$00	94\$00	120\$00	144\$00
37\$00	44\$00	79\$00	94\$00	121\$00	146\$00
38\$00	46\$00	80\$00	96\$00	122\$00	146\$00
39\$00	46\$00	81\$00	98\$00	123\$00	148\$00
40\$00	48\$00	82\$00	98\$00	124\$00	148\$00
41\$00	50\$00	83\$00	100\$00	125\$00	150\$00
42\$00	50\$00	84\$00	100\$00	126\$00	152\$00
43\$00	52\$00	85\$00	102\$00	127\$00	152\$00
44\$00	52\$00	86\$00	104\$00	128\$00	154\$00
45\$00	54\$00	87\$00	104\$00	129\$00	154\$00
46\$00	56\$00	88\$00	106\$00	130\$00	156\$00
47\$00	56\$00	89\$00	106\$00	-	-
48\$00	58\$00	90\$00	108\$00	-	-

Nota. — Esta tabela deverá ser afixada em todos os veículos até à regularização dos taxímetros.

Acima destes valores deverá ser aplicada uma sobretaxa de 20 % sobre o valor marcado no taxímetro.

ANEXO III

Tabela de conversão dos preços correspondentes aos serviços prestados em automóveis-táxi na cidade de Setúbal e concelho de Oeiras.

(Seis lugares)

Anterior	Actual	Anterior	Actual	Anterior	Actual
7\$00	10\$00	16\$00	20\$00	25\$00	32\$00
8\$00	10\$00	17\$00	22\$00	26\$00	32\$00
9\$00	12\$00	18\$00	22\$00	27\$00	34\$00
10\$00	12\$00	19\$00	24\$00	28\$00	36\$00
11\$00	14\$00	20\$00	26\$00	29\$00	36\$00
12\$00	16\$00	21\$00	26\$00	30\$00	38\$00
13\$00	16\$00	22\$00	28\$00	31\$00	38\$00
14\$00	18\$00	23\$00	28\$00	32\$00	40\$00
15\$00	18\$00	24\$00	30\$00	33\$00	42\$00

Anterior	actual	Anterior	actual	Anterior	Actual
34\$00	42\$00	67\$00	84\$00	100\$00	126\$00
35\$00	44\$00	68\$00	86\$00	101\$00	126\$00
36\$00	46\$00	69\$00	86\$00	102\$00	128\$00
37\$00	46\$00	70\$00	88\$00	103\$00	128\$00
38\$00	48\$00	71\$00	88\$00	104\$00	130\$00
39\$00	48\$00	72\$00	90\$00	105\$00	132\$00
40\$00	50\$00	73\$00	92\$00	106\$00	132\$00
41\$00	52\$00	74\$00	92\$00	107\$00	134\$00
42\$00	52\$00	75\$00	94\$00	108\$00	136\$00
43\$00	54\$00	76\$00	96\$00	109\$00	136\$00
44\$00	56\$00	77\$00	96\$00	110\$00	138\$00
45\$00	56\$00	78\$00	98\$00	111\$00	138\$00
46\$00	58\$00	79\$00	98\$00	112\$00	140\$00
47\$00	58\$00	80\$00	100\$00	113\$00	142\$00
48\$00	60\$00	81\$00	102\$00	114\$00	142\$00
49\$00	62\$00	82\$00	102\$00	115\$00	144\$00
50\$00	62\$00	83\$00	104\$00	116\$00	146\$00
51\$00	64\$00	84\$00	106\$00	117\$00	146\$00
52\$00	66\$00	85\$00	106\$00	118\$00	148\$00
53\$00	66\$00	86\$00	108\$00	119\$00	148\$00
54\$00	68\$00	87\$00	108\$00	120\$00	150\$00
55\$00	68\$00	88\$00	110\$00	121\$00	152\$00
56\$00	70\$00	89\$00	112\$00	122\$00	152\$00
57\$00	72\$00	90\$00	112\$00	123\$00	154\$00
58\$00	72\$00	91\$00	114\$00	124\$00	156\$00
59\$00	74\$00	92\$00	116\$00	125\$00	156\$00
60\$00	76\$00	93\$00	116\$00	126\$00	158\$00
61\$00	76\$00	94\$00	118\$00	127\$00	158\$00
62\$00	78\$00	95\$00	118\$00	128\$00	160\$00
63\$00	78\$00	96\$00	120\$00	129\$00	162\$00
64\$00	80\$00	97\$00	122\$00	130\$00	162\$00
65\$00	82\$00	98\$00	122\$00	-	-
66\$00	82\$00	99\$00	124\$00	-	-

Nota. — Esta tabela deverá ser afixada em todos os veículos até à regularização dos taxímetros.

Acima destes valores deverá ser aplicada uma sobretaxa de 25 % sobre o valor marcado no taxímetro.

O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Portaria n.º 349/78

de 30 de Junho

Face aos sucessivos aumentos dos transportes públicos, surgiu a necessidade de actualizar as tarifas

que vinham a ser praticadas nas carreiras rodoviárias que servem o conjunto ponte e acessos, bem como o encargo que cada passageiro terá de suportar pelo atravessamento da ponte sobre o Tejo em Lisboa, correspondente à portagem.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto n.º 47 068, de 1 de Julho de 1966, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Nas vias do conjunto ponte e acessos definido no artigo 2.º do referido decreto, é fixada em 1\$ por passageiro-quilómetro a base tarifária aplicável a qualquer deslocamento em carreiras do serviço público, sendo as tarifas as que resultarem do disposto nos pontos 4.1.2 e 4.1.3 do n.º 1.º da Portaria n.º 169/78, de 29 de Março.

2.º É fixada em 2\$ a importância que os concessionários de carreiras ficam autorizados a cobrar por passageiro nos deslocamentos que impliquem atravessamento da ponte sobre o Tejo em Lisboa.

3.º As tarifas das assinaturas de linhas mensais constantes do ponto 4.3 e de outros títulos de transporte previstos no ponto 4.4 do n.º 1.º da citada portaria, desde que impliquem o atravessamento da ponte sobre o Tejo em Lisboa, serão calculadas com base no preço do bilhete simples acrescido da quantia de 2\$ estipulada no número anterior.

Sempre que o valor assim conseguido não venha expresso na tabela do ponto 4.3.1, atender-se-á ao preço do bilhete simples imediatamente superior, a fim de ser encontrado o preço da assinatura da linha correspondente.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 23 de Junho de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.